



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 205,
DE 13 DE MARÇO DE 2025**

Dispõe sobre o Programa MAIS GENERAL, destinado à proteção de famílias em situação de vulnerabilidade social, na forma que especifica e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa **MAIS GENERAL**, como programa permanente de transferência de renda mínima, vinculado a política pública de Assistência Social, constituindo garantias básicas de sobrevivência, de estímulo e incentivo à permanência de crianças e adolescentes como alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, de enfrentamento ao trabalho infantil, de proteção social das mulheres chefes de famílias e da busca ao enfrentamento das vulnerabilidades sociais.

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei tem por objetivos principais:

- I. Prestar assistência social às famílias do Município em situação de pobreza de acordo com os dados constantes dos registros do CADUNICO deste município
- II. Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida por intermédio da transferência de renda
- III. Minimizar os índices de evasão e de repetência escolar nas redes públicas de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa;
- IV. Incentivar e garantir que seja cumprido o cronograma de vacinação.

Art. 3º. Serão contempladas com a execução do Programa MAIS GENERAL as famílias residentes em General Maynard/SE, que se encontrem em situação de pobreza de acordo com os dados constantes no CADUNICO deste Município, conforme critérios de inclusão e condicionalidades previstos neste normativo.

Art. 4º. Este programa, poderá contemplar os seguintes seguimentos:

- I. Mulheres
- II. Jovens



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

III. Beneficiários do BPC

IV. Entres outros.

Art. 5º. O acesso ao benefício atenderá a seguinte ordem de prioridade:

- I – Famílias não contempladas com outro programa de transferência de renda Federal;
- II – Família monoparental chefiada por mulheres com filhos entre de 0 a 3 anos;
- III – Famílias que em sua composição tenham idosos e pessoas com deficiência;
- IV- Família e/ou monoparental chefiada por mulheres que possuam filhos de 0 a 6 anos beneficiadas por BPC.
- V- Jovens de 16 até 21 anos que estejam matriculados na rede publica de ensino ou curso técnico profissionalizante.

Parágrafo Único. Aos beneficiários do programa MAIS GERAL, será vedada a acumulação em diferentes seguimentos, conforme especificação do art. 4º.

Art. 6º Para fins de participação e permanência no Programa, devem as famílias atender:

- I. Residir no município por tempo superior a 01(um) ano, da data do cadastramento.
- II. Ter cadastramento da família ou núcleo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais, de que trata o Decreto (Federal) nº11016 de 29 de março de 2022; os quais devem apresentar renda per capita de até ½ salário-mínimo.
- III. Estar com seus dados atualizados no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal — CADUNICO, neste Município.
- IV. Estar matriculado na rede pública de ensino do município de General Maynard/SE, para famílias que tenham em seu núcleo crianças e adolescentes em idade escolar e/ou EJA.
- V. Ter frequência regular às aulas, assim entendida aquela igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento público de ensino regular neste município, de crianças e adolescentes de seis a quinze anos, e à de setenta e cinco por cento da carga horária escolar mensal de jovens com idade de dezesesseis a vinte e um anos;
- VI. Prioritariamente serão atendidas mulheres chefes de família monoparental que possuam em sua composição crianças de 0 a 3 anos de vida;
- VII. as que tiverem em sua composição gestantes, devem ter este estado comprovado com a apresentação do Cartão da Gestante, que atesta que o acompanhamento pré-natal, realizado através do Programa Saúde da Família;
- VIII. Quando convocados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, participar das reuniões e serviços disponibilizados pelo Município e direcionados às crianças, adolescentes, gestantes, idosos, no âmbito do Serviço de Fortalecimento de Convivência de Vínculos - SFCV;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

IX. Participar das reuniões convocadas pela coordenação do Programa de Inclusão Social, para realização de palestras sobre temas ligados às áreas da saúde, educação, assistência, moradia dentre outros.

Art. 7º. O cadastramento para interessados para participação no Programa MAIS GENERAL deve ser realizado por equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social, a partir de banco de dados do cadastro único, e banco de dados de Programas Sociais Municipais já existentes.

§ 1º. Do processo de cadastramento deve constar parecer técnico social, atestando o atendimento aos requisitos e condições desta Lei.

§ 2º. A relação de beneficiários(as) cadastrados(as) deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida à Controladoria-Geral do Município - CGM.

§ 3º. O cadastramento referido no "caput" deste artigo ou a sua revisão e/ou atualização, deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada ano.

§ 4º. O número de beneficiários cadastrados para participação no Programa de que trata esta Lei, atenderá o número total de até 1.000 (mil) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a ampliar o número de beneficiários por Decreto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, dispostos em lei, conforme avaliação técnica fundamentada.

Art. 8º. O gerenciamento e a execução do Programa MAIS GENERAL são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Parágrafo único. O monitoramento do Programa deve ser realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, podendo ser criada uma comissão para a referida finalidade e tendo acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 9º. A participação no Programa MAIS GENERAL confere a família nele incluída o direito à percepção de um benefício pecuniário, mensal, pago pelo Município.

Art. 10. O benefício a ser repassado mensalmente pelo Programa MAIS GENERAL, será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), vinculado ao nome do beneficiário(a), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar o valor do benefício por Decreto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. O pagamento do benefício do Programa MAIS GENERAL deverá ser executado por instituição financeira, mediante contratação da prestação desse serviço ou convênio firmado pela Prefeitura Municipal de General Maynard/SE.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O pagamento do benefício será efetuado mensalmente, através de cartão magnético a ser expedido pela instituição financeira contratada, em nome do beneficiário, personalizado com a marca da Prefeitura Municipal de General Maynard/SE.

§ 1º. O benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo somente deve permanecer sendo pago enquanto as famílias beneficiárias se enquadrarem nos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 13. Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderá ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1 % (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

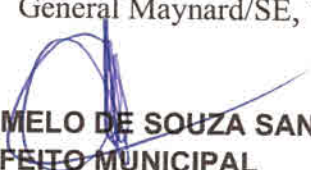
§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 15. As ações do Programa MAIS GENERAL, passam a integrar a relação das ações contidas no Plano Plurianual de Atividades - PPA - Lei nº 164 de 15 de dezembro de 2021, bem dos Anexos de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na Lei Municipal nº 200 de 10 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO

Art. 16. Fica revogada as Leis Municipais nº 149/2019 de 30 de dezembro de 2019 e nº 163/2021 de 22 de outubro de 2021, bem como as demais disposições que contrariem disposto nesta lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

General Maynard/SE, 13 de março de 2025.


MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL